

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se de interesse social a prestação de serviço de telecomunicações sem fins lucrativos, feita por organizações da sociedade civil de interesse público.

Art. 2º A prestação de serviços de telecomunicações de interesse social dar-se-á no regime privado de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observadas as disposições especiais constantes desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser prestadas no regime de que trata esta Lei todas as modalidades de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que comportem exploração no regime privado.

Art. 3º A prestação de serviços de telecomunicações de interesse social é privativa das organizações da sociedade civil de interesse público qualificadas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º As autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social não serão onerosas.

§ 1º As autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social poderão ser limitadas a uma única localidade ou município.

§ 2º Nas localidades ou municípios onde não exista a prestação dos serviços pelas operadoras autorizadas, estas deverão ser consultadas a manifestarem-se expressamente, dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data da consulta, sobre o seu interesse, ou não, de prestar aquele serviço naquela localidade ou município.

Art. 5º A imposição de condicionamentos, sujeições, encargos ou compromissos às prestadoras de que trata esta Lei deverá observar, além das condições gerais previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a relevância social do serviço e a condição econômica da prestadora e da comunidade a ser atendida.

§ 1º Serão objeto de termo de parceria, celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, as metas de cobertura e atendimento impostas às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse social.

§ 2º O cumprimento das metas de cobertura e atendimento constantes de termo de parceria poderá ser financiado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 3º A utilização de recursos do FUST para o financiamento de metas de cobertura e atendimento de serviço de telecomunicações de interesse social prescindirá da aprovação de plano de metas de universalização de que trata o art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) de que trata o art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, serão reduzidos em cinqüenta por cento para as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse social.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse social não estarão obrigadas ao pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituída pelo art. 6, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituída pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.058, de 28 de novembro de 2000.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.790, 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....

XIII – prestação de serviços de telecomunicações de interesse social.
.....(NR)”

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 4º:

“Art. 5º.....

XV – cumprimento de metas de cobertura e atendimento de serviços de telecomunicações de interesse social constantes de termo de parceria.

.....
§ 4º A utilização de recursos Fust para a finalidade prevista no inciso XV deste artigo prescindirá da aprovação de plano de metas de universalização. (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de mercado operada no mercado brasileiro de serviços de telecomunicações constitui, sem dúvida, empreendimento de êxito exemplar. Não obstante, passados cerca de dez anos da aprovação das novas conformações constitucionais e legais do setor, identificam-se aspectos que requerem atuação legislativa com o objetivo de aperfeiçoar o modelo adotado.

Em que pese a inédita expansão de cobertura e atendimento experimentada em diversos serviços, persistem ainda nichos de mercado não atendidos de forma adequada. Além disso, novas tecnologias e novos modelos de negócios surgem a cada instante, desafiando constantemente o modelo jurídico em vigor.

É crescente o número de entidades associativas dispostas a oferecer serviços de telecomunicações a comunidades não atendidas pelas grandes operadoras, na sua maioria localidades ou aglomerados urbanos, os pequenos e até médios municípios, que dispõe de uma atividade econômica relativamente menor em relação aos demais municípios.

O caso da telefonia celular, incomparável no conforto que oferece e nas opções oferecidas pelos diversos fabricantes de aparelhos aos usuários, é um caso que chama a atenção, pois aparelhos são vendidos e só depois, na sua localidade ou município, o usuário percebe que não terá atendimento. Fica claro que o interesse comercial passa a sobrepor o social, contrariando o espírito da Lei Geral de telecomunicações.

No entanto, muitas dessas iniciativas não logram êxito em função das barreiras regulatórias que o atual modelo setorial impõe. Nesse contexto, provedores comunitários de Internet sem fio não conseguem obter autorização da Agência Nacional de Telecomunicações pelo alto preço cobrado pela licença. Da mesma forma, organizações não governamentais interessadas em prestar serviços de telefonia com uso de novas tecnologias, como voz sobre protocolo internet (VoIP), tampouco conseguem operar em bases regulares.

Tais situações revelam a existência de uma lacuna no atual modelo de regulação do setor; o que nos leva a propor a criação de um regime diferenciado de prestação de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, submetemos ao crivo de nossos pares o que denominamos de *prestação de serviços de telecomunicações de interesse social*. O regime que buscamos construir caracteriza-se, em primeiro lugar, pela exigência de que a exploração do serviço seja feita sem finalidade lucrativa. Além disso, será privativa das organizações sociais de interesse público (OSCIP), entidades com regime jurídico já consolidado na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

As entidades habilitadas a prestar os serviços de interesse social gozarão de tratamento diferenciado em relação às operadoras comerciais. As licenças não serão onerosas; o que certamente eliminará importante barreira às iniciativas que pretendemos estimular. Ademais, os condicionamentos para a obtenção das autorizações deverão levar em conta a condição econômica do prestador e da comunidade atendida, além da relevância social do serviço.

Assim, as autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social poderão ser limitadas a uma única localidade ou município, e nas localidades ou municípios onde não exista a prestação dos serviços pelas operadoras autorizadas, estas deverão ser consultadas a manifestarem-se expressamente, dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data da consulta, sobre o seu interesse, ou não, de prestar aquele serviço naquela localidade ou município.

Por entendermos que as iniciativas contempladas na proposição são de grande importância para a ampliação da penetração dos serviços de telecomunicações, propomos que a fixação de metas de cobertura e atendimento às prestadoras esteja associada ao financiamento público com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Nesse mister, como forma de tornar viável a utilização dos recursos do Fundo, propomos que sua aplicação independa da aprovação, pelo Poder Executivo, de plano geral de metas de universalização para cada serviço. Contudo, será necessária a celebração de termo de parceria, de acordo com o disposto na Lei nº 9.790, de 1999, que defina de modo claro os direitos, obrigações e responsabilidades da prestadora e do poder público.

Como medidas complementares de incentivo à prestação de serviços de telecomunicações de interesse social, defendemos que as entidades habilitadas sejam isentas do pagamento das contribuições devidas ao Fust e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL). No mesmo sentido, a projeto também prevê redução de cinqüenta por cento dos valores a serem pagos a título de Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF).

Por fim, o projeto contempla ajustes necessários em outros diplomas normativos de forma a tornar viável a implantação do regime que pretende instituir. Dessa forma, são promovidas alterações na Lei nº 9.790, de 1999, e na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Com a medida que aqui propomos, acreditamos que será possível dar grande impulso à progressiva universalização dos serviços de telecomunicações. Por todo o exposto, submetemos o projeto ao exame de nossos nobres pares certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO